

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Senhor João Caldas)

Altera as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e
nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras
providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se inciso ap art. 22 da Lei nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro e dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 9.602, de 1998, que dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências, com a finalidade de atribuir competência aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal para desenvolverem programa destinado à formação e avaliação gratuita de candidatos à habilitação reconhecidamente pobres, mediante emprego de recursos provenientes do Fundo Nacional de Educação e Segurança de Trânsito – FUNSET.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“XVII – desenvolver programa destinado à formação e avaliação gratuita de candidatos à habilitação reconhecidamente pobres.” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, a que se refere o parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a custear as despesas do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN relativas à operacionalização da segurança e educação do trânsito, bem assim as despesas dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal concernentes ao desenvolvimento de programa destinado à formação e avaliação gratuita de candidatos à habilitação reconhecidamente pobres.

§ 1º Para receber recursos do FUNSET, o órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal deverá submeter o programa que pretende desenvolver à aprovação do DENATRAN.

§ 2º Não será repassada aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal para desenvolvimento do programa de que trata o caput deste artigo porcentagem inferior a vinte por cento dos recursos disponíveis do FUNSET.””(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à habilitação para dirigir veículo automotor é atualmente quase indispensável para a inserção dos indivíduos na sociedade moderna. O crescimento dos assentamentos humanos, a ampliação dos territórios alcançados pelas cidades, o dinamismo das relações pessoais e comerciais, tudo isso exige do cidadão maior poder de mobilidade que é garantido, na maioria das vezes, pelos veículos automotores.

Porém habilitar-se a dirigir um automotor não é providência fácil para muitos. Em razão do criterioso processo de treinamento e avaliação imposto aos candidatos a essa habilitação. São consideráveis as despesas com que se tem que arcar até que se consiga ter em mãos o

